



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.793, DE 2022

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir Noções de Educação em Saúde, como tema transversal nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5545/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI N° DE 2022. (do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir Noções de Educação em Saúde, como tema transversal nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir Noções Educação em Saúde, como tema transversal nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

Art. 2º O § 9º-A do Art. 26 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....  
§ 9º- A educação em saúde e a alimentar e nutricional serão incluídos entre os temas transversais de que trata o **caput**.”

(NR)

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Educação em Saúde visa transformar atitudes e hábitos de vida em um processo contínuo de formação de conhecimento para contribuir a melhorar as condições de saúde do indivíduo, passando pela alimentação, práticas saudáveis com a atividade física e a profilaxia de doenças que podem



\* C D 2 2 6 9 5 3 4 2 6 9 0 0 \*

ser evitáveis com atitudes simples, entre os temas que podem ser abordados dentro da Educação em Saúde: Saúde sexual e reprodutiva, Prevenção ao uso abusivo de drogas, Educação em saúde bucal, Saúde visual, Alimentação saudável, Prática de atividades físicas, Tabagismo, Prevenção de doenças crônicas, Diagnóstico precoce de câncer, Doenças Respiratórias Crônicas, Diabetes Mellitus, Saúde da Mulher, Saúde e Meio Ambiente, Tratamentos simples e primeiros socorros, Longevidade, entre outros.

Nesse sentido é indubitável que a Educação em Saúde melhora a qualidade de vida e aumenta a longevidade do cidadão, evitando previamente, a busca pelo nosso sobrecarregado sistema de saúde. Mas o importante é a necessidade de sua aprendizagem desde a infância, pois “a educação escolar em saúde oportuniza aos alunos a obtenção de um pensamento crítico em relação às próprias ações de educação em saúde. Todavia, a educação em saúde na escola é algumas vezes ligada somente a áreas convencionais classicamente ministradas, e trabalhada de maneira competitiva, às vezes contraditória e desarticulada e com temas pontuais”<sup>1</sup> Estudiosos recomendam a inserção de atividades relacionadas à saúde desde os primeiros anos da Educação Infantil, de forma a consolidar na criança os hábitos e os conhecimentos necessários para a formação do aluno em questões de saúde.

Portanto apresentamos a presente proposta para que o ensino da educação em saúde faça parte sistematicamente do quotidiano dos nossos alunos, visando uma geração, com melhor qualidade de vida, e por consequência mais saudável.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO** (Republicanos/SP)

<sup>1</sup> Gabriele Marisco - Educação em Saúde no contexto escolar: Formação Docente e Articulação - Revista Brasileira de Educação Básica, disponível em : <https://rbeducacaobasica.com.br/educacao-em-saude-no-contexto-escolar-formacao-docente-e-articulacao/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226953426900>



\* c D 2 2 6 9 5 3 4 2 6 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO V**  
**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DA EDUCAÇÃO BÁSICA**  
**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**  
.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão

o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021](#))

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**